



NEWS

ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO

1ª EDIÇÃO
AGOSTO | 2026

ÍNDICE

- 03** Marco Legal do Transporte Público Coletivo: Principais Mudanças da Lei nº 15.432/2026 para Operadores e Empresas de Transporte
- 05** Ata de registro de preços vencida não invalida contrato do órgão aderente
- 06** Garantia da Proposta em Licitações: mecanismos de revelação e efeitos sobre a competição
- 07** Cannabis medicinal no Brasil: o novo marco regulatório da Anvisa e os impactos para o mercado
- 10** Nova lei fortalece a indústria da saúde e a autonomia sanitária do Brasil
- 12** Portaria nº 61/2026 da Senacon: novas obrigações de transparência para plataformas de transporte e delivery



**CARVALHO
MACHADO
& TIMM
ADV.**



Por
Cesar Santolim

Marco Legal do Transporte Público Coletivo: Principais Mudanças da Lei nº 15.432/2026 para Operadores e Empresas de Transporte

A nova legislação estabelece princípios, diretrizes e mecanismos de financiamento, regulação e integração do transporte público coletivo.

Após a tramitação do PL 3278/2021 no Congresso Nacional, o denominado “Marco Legal do Transporte Público Coletivo” foi instituído pela Lei nº 15.432, de 13 de junho de 2026. O texto foi sancionado pelo Presidente da República, com vetos. Em que pese a proposta original tenha sido bastante descaracterizada, seu conteúdo terá reflexos não somente nos responsáveis pelas políticas públicas e nos usuários destes serviços, mas também nas atividades empresariais relacionadas com o setor.

A mudança mais significativa do marco legal é a separação entre tarifa técnica (remuneração das empresas operadoras) e tarifa pública (valor pago pelo usuário). São definidas novas formas de financiamento da infraestrutura dos transportes públicos coletivos, incluindo-se aí a realização de operações estruturadas com fundos públicos e privados. O marco legal, ademais, amplia

significativamente as exigências de transparência e controle social sobre os sistemas de transporte público, impondo às empresas operadoras a necessidade de implementar medidas para melhoria dos serviços quanto à pontualidade e qualidade, conforme avaliação dos usuários.

A legislação amplia os mecanismos de transparência e controle público da bilhetagem eletrônica e estabelece obrigatoriedade de licitação para exploração do serviço de transporte público coletivo, proibindo mecanismos considerados precários como contratos de programa, convênios ou autorizações sem concorrência pública.

A lei procura trazer segurança jurídica aos contratos de concessão, estabelecendo regras claras para reduzir riscos de interrupção de serviços e instabilidade contratual, muito embora os vetos a alguns dispositivos do PL tenham enfraquecido esse

objetivo. De qualquer forma, independentemente da apreciação destes vetos, as empresas operadoras devem se preparar para adaptação aos novos requisitos, após o período de vacatio legis (um ano).

As principais ações necessárias incluem **(a)** a implementação de sistemas de transparência de dados operacionais e financeiros com divulgação obrigatória de custos, receitas, subsídios, gratuidades e indicadores de qualidade, **(b)** a adequação dos contratos de concessão às novas regras de separação entre tarifa técnica e tarifa pública, **(c)** o investimento em tecnologia para

bilhetagem eletrônica compatível com os novos mecanismos de transparência, fiscalização e acesso aos dados, **(d)** o desenvolvimento de infraestrutura para integração física, tarifária e operacional com outros modos de transporte, **(e)** a preparação para processos licitatórios obrigatórios, eliminando, no futuro, contratos precários, **(f)** a adoção de indicadores de desempenho (KPIs) focados em qualidade, eficiência, regularidade e satisfação dos passageiros, **(g)** a implementação de requisitos ambientais, sociais e de governança para ampliar o acesso a benefícios fiscais e tributários, **(h)** o estímulo à modernização da frota com

veículos menos poluentes ou de emissão zero, incluindo ônibus elétricos e **(i)** a preparação para fiscalização rigorosa baseada em metas de qualidade, pontualidade e impacto ambiental.

Entre os vetos apostos ao PL original, que ainda deverão ser submetidos ao Congresso Nacional, estão aqueles relacionados aos mecanismos de custeio e compensação financeira das gratuidades para grupos específicos, pois o texto original previa o uso de subsídios públicos para seu custeio. Também temas relevantes como **(a)** a responsabilidade compartilhada dos entes federativos, **(b)** a utilização de créditos de carbono

como fonte de financiamento, **(c)** o reconhecimento de créditos decorrentes de bens reversíveis, **(d)** a remuneração mínima do operador, **(e)** a criação da agência executiva federal e **(f)** a vinculação mínima de recursos da CIDE às áreas urbanas foram objeto de vetos presidenciais.

É altamente recomendável que todos os agentes econômicos impactados com a nova legislação, direta ou indiretamente, adotem as iniciativas necessárias, com a realização dos devidos estudos técnicos, para identificar suas reais necessidades em termos de cumprimento das normas, dentro do prazo estabelecido.





Por
Raphael Boechat

Ata de registro de preços vencida não invalida contrato do órgão aderente

Órgãos que aderem a atas de registro de preços podem formalizar contrato e empenhar após o término da vigência da ata, desde que a adesão tenha sido autorizada dentro do prazo. Vincular empenho à vigência da ata é um erro que pode custar a contratação.

É comum que órgãos públicos que aderem a atas de registro de preços na condição de “carona” sejam autuados pelos Tribunais de Contas porque o empenho ou a formalização do contrato ocorreram após o término da vigência da ata. A autuação parte de uma premissa equivocada: a de que todos os atos da contratação precisam se consumir enquanto a ata estiver vigente.

A Lei 14.133/2021 distingue com clareza ata e contrato. A ata é compromisso para futura contratação. Não obriga a Administração a contratar. O contrato é o instrumento que formaliza a relação obrigacional, com prazo e dotação próprios. São instrumentos diferentes, com regimes diferentes.

Na prática, o que o órgão aderente precisa garantir é que a adesão, e não o contrato, ocorra dentro da vigência da ata. A adesão se aperfeiçoa com a autorização do gerenciador e a anuência do

fornecedor. A partir daí, o vínculo está formado. Empenho, contrato, liquidação e pagamento são atos de execução interna do aderente, sujeitos à sua própria programação orçamentária.

O Decreto federal 11.462/2023 exige que o aderente “efetive a contratação” em até noventa dias, observado o prazo da ata. Mas “efetivar a contratação” não é o mesmo que “executar o contrato”. A própria Lei 14.133 autoriza a aplicação supletiva da teoria geral dos contratos aos contratos administrativos. E à luz dessa teoria, efetivar a contratação significa aperfeiçoar o vínculo, completar o encontro de vontades. Isso ocorre com a adesão autorizada, não com o empenho.

A leitura contrária gera um risco concreto para quem contrata via carona: se o gerenciador demora a autorizar e a autorização sai nos últimos dias de vigência, o aderente pode não conseguir empenhar a tempo. Perde a contratação por um atraso que

não é dele. O gerenciador passa a ter poder de veto indireto sobre a execução orçamentária de outro ente, o que viola a autonomia administrativa assegurada pela Constituição.

O que fazer: documentar com rigor a data da autorização da adesão e da anuência do fornecedor, assegurando que ambas ocorram dentro da vigência da ata. Com isso, eventual empenho ou formalização contratual posterior é juridicamente defensável. Em caso de autuação, a defesa deve distinguir vigência da ata e vigência do contrato, demonstrando que a adesão foi tempestiva e que os atos subsequentes pertencem ao regime contratual, com prazo e lógica próprios.

O CMT Advogados acompanha de perto a evolução do Sistema de Registro de Preços sob a Lei 14.133/2021 e assessora órgãos públicos e empresas fornecedoras em todas as fases do processo, da adesão à defesa perante Tribunais de Contas.



Por
Amanda Rodrigues

Garantia da Proposta em Licitações: mecanismos de revelação e efeitos sobre a competição

A presença de licitantes oportunistas distorce preços e prejudica competidores sérios. O TCU reforça validade da exigência de garantia da proposta e reconhece o aspecto funcional do instituto.

Empresas que participam regularmente de licitações conhecem bem uma distorção recorrente: a entrada de licitantes “aventureiros”, que ofertam preços artificialmente baixos, muitas vezes inexecutáveis, e comprometem a dinâmica competitiva. Para os players sérios, o problema não é apenas teórico: a correção dessas distorções depende de impugnações, recursos e, em alguns casos, judicialização, gerando custos relevantes de tempo, gestão e recursos financeiros, além de retardar o fechamento de negócios.

Sob a perspectiva da análise econômica do direito, esse cenário revela uma falha no mercado de contratações públicas: na ausência de mecanismos eficazes de seleção, agentes sem capacidade ou compromisso real conseguem participar da disputa, deslocando concorrentes sérios.

No Acórdão nº 1128/2026 o TCU enfrentou diretamente essa questão e reconheceu a validade da exigência de garantia da proposta, examinando seus impactos sobre a

competitividade. No caso concreto, a Corte manteve a regra editalícia e a desclassificação do licitante que não apresentou a garantia no momento exigido, afirmando que a exigência encontra respaldo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e reconhecendo a lógica da lei orientada à gestão de riscos, distribuindo mecanismos de proteção ao longo das diversas etapas da contratação (desde a fase licitatória até a fase de execução contratual).

Mais do que isso, o acórdão explicita um aspecto funcional relevante: ao impor um custo de entrada e um risco financeiro mínimo, a garantia da proposta atua como filtro, desestimulando a participação de agentes oportunistas, reduzindo a incidência de propostas sem compromisso de execução e contribuindo para evitar a frustração da contratação.

Diferentemente da garantia contratual, voltada a assegurar a execução do objeto após a contratação, a garantia da proposta atua na fase pré-contratual como mecanismo de “revelação de

informação”: ao exigir um comprometimento econômico já na entrada do certame, ela distingue licitantes efetivamente preparados daqueles que apenas testam o sistema com propostas pouco consistentes. Na prática, trata-se de um filtro que melhora a qualidade da competição e reduz a probabilidade de frustração da contratação, alinhando-se à lógica de eficiência e gestão de riscos incorporada na Lei nº 14.133/2021.

Isso não significa, contudo, que a exigência seja neutra ou irrestrita. O próprio TCU sinaliza que sua utilização deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e motivação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.

Para as empresas, a leitura prática é dupla: de um lado, a garantia da proposta tende a se consolidar como instrumento de proteção contra licitantes “aventureiros”; de outro, é essencial avaliar criticamente sua previsão em cada edital, identificando excessos e estruturando, quando necessário, estratégias de questionamento e mitigação de riscos.



Por
**Danielle Bittencourt e
Bianca Boaventura**

Cannabis medicinal no Brasil: o novo marco regulatório da Anvisa e os impactos para o mercado

A Anvisa promoveu, em 2026, a mais relevante atualização da regulação da cannabis medicinal no Brasil, consolidando um modelo mais técnico, rigoroso e alinhado a padrões farmacêuticos. As novas regras ampliam a previsibilidade do setor, mas também elevam significativamente o nível de exigência para empresas que desejam atuar nesse mercado em expansão.

A regulação da cannabis medicinal no Brasil atravessou, em 2025 e 2026, um ponto de inflexão que tende a redefinir não apenas o acesso dos pacientes a esses produtos, mas também a forma como empresas, investidores e profissionais de saúde se posicionarão em um mercado em rápida expansão.

Após um período marcado por soluções normativas transitórias e pela crescente judicialização do tema, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa promoveu uma reformulação ampla do seu arcabouço regulatório, sinalizando a transição para um modelo mais estável, técnico e alinhado a padrões internacionais de controle sanitário.

Esse movimento tem origem na própria estrutura da Resolução-RDC nº 327/2019, que inaugurou a categoria de “produtos de cannabis” no país. Tratou-se de

uma solução intermediária, permitindo a comercialização mediante prescrição médica, mas sem exigir o mesmo nível de comprovação científica necessário para medicamentos tradicionais.

Ao longo dos anos, esse modelo mostrou-se relevante para viabilizar o acesso, mas insuficiente para garantir previsibilidade regulatória, segurança jurídica e desenvolvimento industrial consistente. O crescimento da demanda, associado à dependência de importações e à multiplicação de decisões judiciais, evidenciou a necessidade de uma revisão mais profunda das regras aplicáveis ao setor.

Nesse contexto, a Anvisa passou a conduzir um processo estruturado de análise de impacto regulatório, culminando, em 2026, na aprovação de um conjunto de resoluções que redesenham integralmente o sistema. As

novas normas introduzem regras específicas para diferentes etapas da cadeia, abrangendo desde o cultivo e a pesquisa, até a fabricação, a prescrição e o monitoramento dos produtos. Trata-se de uma mudança de paradigma: a cannabis medicinal deixa de ser tratada como exceção regulatória e passa a integrar, ainda que de forma gradual, a lógica mais ampla da regulação sanitária no Brasil.

Um dos aspectos mais relevantes dessa transformação é a criação de regras para a produção nacional de cannabis para fins medicinais, tema que até então se encontrava, em grande medida, dependente de decisões judiciais ou de lacunas normativas. As novas resoluções estabelecem que a produção será permitida exclusivamente a pessoas jurídicas previamente autorizadas, mediante inspeção sanitária e com adoção de

mecanismos rigorosos de controle, rastreabilidade e segurança. Além de atender a determinações do Superior Tribunal de Justiça¹, esse modelo busca viabilizar o desenvolvimento de uma cadeia produtiva interna, reduzindo a dependência de insumos importados e criando condições para maior competitividade do mercado nacional, ainda que sob um regime de controle estatal intensivo.

Paralelamente, a revisão do regime aplicável aos produtos de cannabis representa um avanço significativo em termos de clareza normativa e exigência técnica. A nova regulamentação delimita de forma mais precisa o escopo dos produtos autorizados, com ênfase em formulações de uso medicinal e maior centralidade do canabidiol, ao mesmo tempo em que mantém limites rigorosos para o teor de THC, com

exceções controladas para doenças graves. Também se observa um reforço das obrigações relativas à prescrição, à avaliação do benefício-risco e ao consentimento informado, o que amplia a responsabilidade dos profissionais de saúde e reforça a necessidade de decisões clínicas fundamentadas.

Outro elemento central do novo marco regulatório é o fortalecimento das exigências sanitárias ao longo de toda a cadeia produtiva. A Anvisa tem indicado de forma consistente a intenção de aproximar o setor de cannabis dos padrões aplicáveis à indústria farmacêutica, o que se reflete no aumento das exigências relacionadas a boas práticas de fabricação, certificações, rastreabilidade e farmacovigilância. A edição de normas específicas sobre certificação de boas práticas, inclusive com requisitos adicionais voltados a produtos de



cannabis, evidencia esse movimento de elevação do nível técnico esperado das empresas que atuam no setor.

Esse conjunto de transformações ocorre em paralelo a um contexto de expansão significativa do mercado, com aumento do número de pacientes, maior interesse de investidores e crescente relevância econômica da cannabis medicinal. A criação de um ambiente regulatório mais previsível tende a estimular investimentos de maior porte, especialmente em pesquisa clínica, desenvolvimento de produtos e estruturação de operações no país. Ao reduzir a incerteza jurídica e padronizar critérios técnicos, o novo modelo contribui para a construção de um ecossistema mais estável e propício à inovação.

Por outro lado, esse avanço regulatório é acompanhado por um aumento expressivo da complexidade normativa. As empresas que pretendem ingressar ou expandir sua atuação no mercado brasileiro passam a enfrentar um cenário

em que o cumprimento das exigências regulatórias não é apenas uma etapa formal, mas um elemento estruturante do próprio modelo de negócio. A obtenção de autorizações sanitárias, a manutenção de certificações, o atendimento a requisitos técnicos cada vez mais detalhados e a interação com múltiplas autoridades passam a demandar planejamento estratégico, governança robusta e acompanhamento constante das mudanças na agenda regulatória.

Nesse novo contexto, a regulação deixa de ser percebida como uma barreira pontual à entrada no mercado e passa a funcionar como fator competitivo. Empresas que conseguem estruturar suas operações em conformidade com as exigências sanitárias, antecipar tendências regulatórias e incorporar práticas de compliance desde a origem tendem a atuar de forma mais sólida e sustentável. Em contrapartida, aquelas que subestimam a complexidade do ambiente regulatório se expõem a riscos

relevantes, que incluem desde o indeferimento de autorizações até a suspensão de atividades e a aplicação de sanções administrativas.

A evolução recente da regulação da cannabis medicinal no Brasil revela, portanto, um movimento de amadurecimento institucional que combina ampliação de acesso com maior rigor técnico. Trata-se de uma agenda que avança no sentido de integrar esses produtos ao sistema de saúde sob parâmetros mais consistentes de qualidade, segurança e eficácia, ao mesmo tempo em que abre espaço para o desenvolvimento de um mercado economicamente relevante e tecnologicamente sofisticado. Nesse cenário, a capacidade de interpretar e operacionalizar a regulação de forma estratégica torna-se determinante para o sucesso dos agentes econômicos, consolidando o papel da assessoria jurídica especializada como elemento essencial para a atuação segura e competitiva nesse setor em constante transformação.

[1] Em cumprimento ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2024250/PR, representativo do Incidente de Assunção de Competência 16



Nova lei fortalece a indústria da saúde e a autonomia sanitária do Brasil

A Lei nº 15.471/2026 sinaliza uma mudança de paradigma: saúde deixa de ser apenas uma política social para assumir papel estratégico no desenvolvimento econômico. Ao fortalecer a Ensceis, o Brasil busca reduzir dependências tecnológicas, estimular a inovação e ampliar sua soberania sanitária.



Por
**Danielle Bittencourt e
Bianca Boaventura**

Nos últimos anos consolidou-se a percepção de que a dependência externa de medicamentos, insumos farmacêuticos ativos, vacinas e tecnologias críticas não constitui apenas um problema econômico. Trata-se também de um desafio regulatório e de segurança sanitária. A experiência da pandemia evidenciou que a disponibilidade de produtos estratégicos pode se tornar um fator decisivo para a própria efetividade das políticas públicas de saúde.

Nesse cenário desafiador e preocupante, a Lei nº 15.471/2026 representa um dos movimentos mais relevantes da política pública de saúde dos últimos anos. A Estratégia Nacional de Saúde do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (Ensceis) concentra um conjunto de instrumentos voltados à inovação, ao desenvolvimento produtivo e à redução da dependência tecnológica do país no setor da saúde.

Embora o debate jurídico,

frequentemente, associe a atuação estatal à regulação de mercados, a nova legislação evidencia uma faceta cada vez mais relevante da Administração Pública contemporânea: a função de indução econômica. O Estado não atua apenas estabelecendo regras, mas também direcionando investimentos, estruturando incentivos e criando condições para o desenvolvimento de capacidades produtivas consideradas estratégicas para o interesse público.

Nesse contexto, a lei consolida instrumentos como as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDPs), os programas de desenvolvimento e inovação local (PDIL) e as encomendas tecnológicas em saúde, fortalecendo o uso coordenado de compras públicas, transferência de tecnologia e inovação como mecanismos de política industrial em saúde.

Sob a perspectiva regulatória, talvez o ponto mais interessante da nova legislação seja a integra-



ção entre inovação, regulação e desenvolvimento produtivo. A lei passa a reconhecer expressamente conceitos como Produtos Estratégicos para a Saúde, Componentes Tecnológicos Críticos e Insumos Farmacêuticos Ativos, criando bases normativas para políticas públicas voltadas à construção de autonomia tecnológica nacional.

Do ponto de vista institucional, a lei também evidencia um desafio frequentemente subestimado nas políticas de desenvolvimento produtivo: a coordenação entre instituições. A construção de uma base produtiva nacional em saúde exige a atuação harmonizada de órgãos reguladores, financiadores, formuladores de políticas públicas e agentes privados, cujos incentivos nem sempre convergem espontaneamente.

A partir dessa lógica, a coordenação institucional deixa de representar um desafio estritamente administrativo para assumir papel estruturante na própria arquitetura da política industrial. Em outras palavras, a competi-

vidade do Complexo Econômico-Industrial da Saúde dependerá não apenas de recursos financeiros ou capacidades tecnológicas, mas da capacidade de o Estado estruturar arranjos regulatórios estáveis, reduzir incertezas decisórias e alinhar incentivos entre os diversos atores do sistema. A consolidação da Ensceis, portanto, representa também um teste para a maturidade da governança pública brasileira na implementação da agenda da Nova Indústria Brasil.

Esse aspecto é particularmente relevante para setores regulados. Empresas farmacêuticas, de biotecnologia, dispositivos médicos e saúde digital passarão a operar em um ambiente em que decisões relacionadas a financiamento público, incorporação tecnológica, desenvolvimento produtivo, propriedade intelectual e regulação sanitária estarão cada vez mais interligadas. A previsibilidade regulatória e a capacidade institucional de coordenação passam, assim, a constituir ativos tão importantes quanto os próprios incentivos econômicos disponibilizados pela política pública.

A nova lei sugere uma mudança importante de paradigma: a política de saúde passa a ser tratada também como política industrial, de inovação e de desenvolvimento econômico. O desafio dos próximos anos será garantir que o fortalecimento produtivo seja acompanhado de segurança jurídica, eficiência regulatória e incentivos adequados à inovação.

Mais do que uma nova lei, a Lei nº 15.471/2026, ao instituir a Ensceis, pode representar a consolidação de uma visão de longo prazo: a de que soberania sanitária, inovação tecnológica e desenvolvimento econômico são dimensões complementares de estratégia nacional. O verdadeiro teste da política recém-instituída não está na sofisticação dos instrumentos criados, mas na capacidade de as instituições coordenarem políticas, alinharem incentivos e produzirem previsibilidade regulatória, convertendo objetivos normativos em resultados concretos para o SUS, para a indústria nacional e para a sociedade brasileira.



Portaria nº 61/2026 da Senacon: novas obrigações de transparência para plataformas de transporte e delivery

Senacon exige que aplicativos de transporte e delivery detalhem, em cada transação, como o preço pago é dividido entre plataforma, motorista/entregador e estabelecimento. A medida impõe novos deveres de conformidade e riscos de sanção a provedores de intermediação digital.



Por

**Jacqueline Salmen
Raffoul e
Letícia Lemos Ramalho**

A Secretária Nacional do Consumidor (Senacon) publicou a Portaria n. 61, de 24 de março de 2026 (Portaria n. 61/2026), que estabelece regras de transparência quanto à composição e à destinação dos preços em plataformas digitais de intermediação de serviços de transporte de passageiros e de entrega de produtos.

A Portaria n. 61/2026 impõe às plataformas o dever de disponibilizar, em cada transação, um quadro-resumo da composição e da destinação do valor pago pelo cliente. Esse quadro deve conter o preço total pago pelo destinatário, ou seja, o consumidor que adquire ou utiliza o serviço; a parcela destinada ao provedor, que é a pessoa jurídica responsável pela operação da plataforma, como aplicativos de delivery, por exemplo; a parcela destinada ao prestador, pessoa que executa diretamente o serviço, incluindo gorjetas (o entregador); e a parcela destinada ao remetente,

detentor original do bem, quando houver (por exemplo, o restaurante ou a loja que fornece o produto).

Quanto aos impactos, o descumprimento desses deveres, segundo o entendimento da Senacon, constitui infração às normas de defesa do consumidor e sujeita as plataformas às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que vão desde multa até a suspensão temporária da atividade, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas. Além do risco sancionatório, a norma pode gerar impactos operacionais, quanto ao modo de exibição de preços nos aplicativos.

Reconhece-se o relevante papel da Senacon na proteção dos consumidores. Contudo, entende-se que, embora a Portaria n. 61/2026 tenha por finalidade ampliar a transparência ao consumidor, seus efeitos podem

produzir resultado contrário. A abertura detalhada da composição dos preços pode prejudicar a dinâmica concorrencial e, consequentemente, impactar negativamente o consumidor. Merece registro, ainda, que não há notícia de que a Portaria n. 61/2026 tenha sido precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista na Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019) e regulamentada pelo Decreto n. 10.411/2020.

Tampouco há notícia sobre a participação pública, por meio de consultas, e de outros órgãos governamentais, com atuação jurídica em áreas correlatas.

Por fim, observa-se que a Senacon já iniciou a fiscalização do cumprimento da Portaria n. 61/2026 e o CMT Advogados acompanha os desdobramentos, com especialistas em Direito do Consumidor e nas demais frentes abrangidas.



**CARVALHO
MACHADO
& TIMM
ADV.**

SÃO PAULO | SP

Alameda Santos, 2300 | Sala 42
Ed. Haddock Santos
Jardim Paulista | CEP: 01418-200
+55 (11) 4007-1479

PORTO ALEGRE | RS

Av. Carlos Gomes, 1340 | Sala 602
Ed. Érico Veríssimo
Auxiliadora | CEP: 90480-001
+55 (51) 4007-1479

BELO HORIZONTE | MG

Av. Celso Porfírio Machado, 408
Belvedere | CEP: 30320-400
+55 (31) 4007-1479

BRASÍLIA | DF

SCS Quadra 09, Bloco C Torre C, Sala 1003 | Parte R
Ed. Parque Cidade Corporate
CEP: 70308-200
+55 (61) 4007-1479

CAMPINAS | SP

Av. Dr. José Bonifácio C. Nogueira, 150
Shopping Galleria Plaza | Térreo
Jardim Madalena | CEP: 13091-611
+55 (19) 4007-1479

CURITIBA | PR

Av. Anita Garibaldi, 850 | Torre Success
Sala 606 | Ed. Infinity Prime Offices
Cabraal | CEP: 80540-180
+55 (41) 4007-1479

FLORIANÓPOLIS | SC

Rua Presidente Coutinho, 311,
Bloco A, Ático | Ed. Saint James
Centro | CEP: 88015-230
+55 (48) 4007-1479

RECIFE | PE

Av. Engenheiro Antônio de Goes, 60
7º andar | Sala 701 | Ed. JCPM Trade
Center | Pina | CEP: 51010-000
+55 (81) 4007-1479

RIO DE JANEIRO | RJ

Avenida das Américas, 500 | Salas 307 e 308
Bloco 02 | Condomínio Downtown
Barra da Tijuca | CEP: 22640-100
+55 (21) 4007-1479

LISBOA | PORTUGAL

Rua Joshua Benoliel, n.º 6 | 8º B
Edifício Alto das Amoreiras
Amoreiras
1250-133 Lisboa | Portugal
+351 216 078 807

contato@cmtadv.com.br

cmtadv.com.br

[@cmtadv](https://www.instagram.com/cmtadv)